



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10980/006.777/91-00

Sessão de 26 de julho de 19 93

ACORDÃO Nº 101-85.362

Recurso nº: 103.448 - IRPJ - EX: 1991

Recorrente: ATENAS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA/PR

OMISSÃO DE RECEITAS - NOTAS PARALELAS-
Tendo restado configurado a prática
fraudulenta do conhecido expediente de
emissão de notas fiscais paralelas, com
comprovado desvio de receitas, impõe -
se a devida tributação dos valores omi-
tidos com a multa majorada de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por ATENAS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

ACORDAM OS Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-
mento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1993


MARILENE SEIF

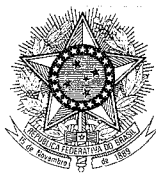
- PRESIDENTE E RE-
TORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 AGO 1993

ANTONIO WALAS ADOPIVES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JE-
ZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUN-
DO SOARES DE CARVALHO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/006.777/91-00

RECURSO Nº: 103.448

ACORDÃO Nº: 101-85.362

RECORRENTE: ATENAS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA

R E L A T Ó R I O

ATENAS CONSERVAÇÃO DE LIMPEZA S/C LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, inconformada com a Decisão nº 1-024/92, fls. 140/146, que manteve a exigência contida no auto de infração de fls. 106/110, tempestivamente recorre a este Conselho, como segue:

A autuação resulta da constatação fiscal da prática de omitir receitas através de fraudes em documentos fiscais.

Os valores das comissões apurados, foram utilizados para redução dos prejuízos dos anos base de 89 e 90.

Inconformada a empresa apresentou dentro do prazo legal sua impugnação alegando inicialmente que, a verificação resulta de desconfiança subjetiva, por parte do fiscal, que não serve para motivar o ato administrativo em questão, caracterizando nulidade do auto de infração.

Os valores apurados por ação fiscal já estão contidos nos que serviram de base para o cálculo do imposto e se não existissem, seriam por mero lapso contábil, nunca por fraude fiscal.

A alegação de notas fiscais paralelas não está comprovada pelo fiscal e assim a multa do art. 728, III do RIR/80 não pode ser imposta.

Acórdão nº 101-85.362

Além dos fatos acima, protesta pelo não dimensionamento correto do prejuízo inflacionário resultante do desvinculamento do BTN ao IPC, como feito até fevereiro de 90 e que acarretou prejuízo para os empresários e em especial para a impugnante.

A mudança do índice IPC por outro, além de implicar na tributação do capital o que não está permitido por falta de lei complementar, desobedece ainda o princípio da anterioridade vez que esta oneração corresponde a majoração de tributo e se sujeita ao princípio da anterioridade. Cita Geraldo Ataliba e Cleber Giardino.

Conclui requerendo a anulação do auto de infração ou a exclusão da multa de 150% e, sejam admitidos os cálculos de correção monetária com base nos critérios que reconheça a varia expurgada pela troca dos índices de correção do BTN.

O auditor cumprindo o artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, informa:

A impugnante não apresentou prova capaz de contrariar os fatos autuados.

Esclarece que os originais das notas fiscais não foram apreciados por estarem nos processos de prestação de contas da Fundação Caetano Munhoz da Rocha no Tribunal de Contas do estado.

A decisão manteve a exigência estribada no fato de que intimada a empresa, esta informou que os talões de notas do período de 89/90, estavam retidos na Prefeitura Municipal de Curitiba, e mais, que o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, indica que são nulos os atos e termos praticados por pessoas incompetentes, não sendo aqui, o caso.



Acórdão nº 101-85.36 2

Os documentos acostados pelo autuante são cópias das notas fiscais emitidas para a Fundação Caetano Munhoz da Rocha e estão divididas em três anexos, um com os documentos de fls. 12 a 30, outro com os documentos de 22 e 30 e finalmente outro com os documentos de fls. 32 e 78 sendo que, cada anexo a apresenta características gráficas distintas, indicando que existe pelo menos três impressos feitos com a mesma autorização, acrescente-se que as notas fiscais de números 058 e 062 aparecem nos anexos I e II com valores distintos.

A apreciação da constitucionalidade dos índices não cabe à Receita Federal que é órgão executivo.

Inconformada, a empresa, dentro do prazo legal apresentou recurso a este Conselho, reafirmando integralmente as razões da impugnação que estão, a título de recurso, transcritos.

É o relatório.





PROCESSO Nº 10980/006.777/91-00

Acórdão nº 101-85.362

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, cinge-se a controvérsia em torno da acusação de omissão de receitas, caracterizada pela emissão de notas fiscais paralelas, sem a devida escrituração nos registros contábeis e fiscais da recorrente. Em face à ocorrência da prática fraudulenta, foi aplicada a multa agravada de 150%, de que trata o artigo 728, inciso III, do RIR/80, sobre o tributo exigido.

Em suas petições de defesa, a recorrente limita-se a arguir que a autoridade fiscal não comprovou a emissão paralela, uma vez que não juntou as notas duplicadas. Ademais, protesta pelo não dimensionamento correto do prejuízo inflacionário resultante do desvinculamento do BTN ao IPC.

Ressalta, de plano, que os argumentos trazidos à colação pela recorrente em nada socorrem a suplicante, pelos motivos que a seguir elencamos.

Por suas características, a emissão de nota fiscal paralela corresponde à falsidade ideológica, que está definida no artigo 299 do Código Penal, como omissão em documento público ou particular, de declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação, ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Seu tipo é, portanto, o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de omitir, inserir ou fazer inserir declaração falsa com o objetivo de tirar proveito em detrimento de terceiros.

Assim, restando configurada irregularidade na emissão de notas fiscais pela recorrente, seus registros contábeis e fiscais ficaram eivados de vícios insanáveis quanto à



PROCESSO Nº 10980/006.777/91-00

Acórdão nº 101-85.362

receita auferida nos exercícios objeto de exame, posto que tais documentos constituem o único elemento concreto capaz de respaldar a base de cálculo do tributo.

No presente caso, restou cabalmente comprovado que as notas fiscais objeto da autuação pertencem a talonários paralelos emitidos pela recorrente, amparados em uma única autorização, o que indica que a recorrente apropriou, nos respectivos exercícios, receita a menor do que a efetivamente auferida.

E mais, a utilização de documentos ideologicamente falsos, demonstra que a recorrente teve o propósito deliberado de modificar característica essencial do fato gerador do imposto, pela alteração da matéria tributável, tendo como resultado a redução do montante deste, materializando a ocorrência da fraude, nos termos preceituados no artigo 72, da Lei nº 4.502/64.

Nem mesmo as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas, em razão de tratar-se de empresa de pequeno porte, é suficiente para eximir sua responsabilidade em relação ao feito, conquanto que a legislação de regência é muito clara ao definir sua tipificação e penalidades cabíveis, conforme preceituado nos artigos 158, 728, inciso III e 743, todos aprovados pelo Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Ademais, o Código tributário Nacional é incisivo, em seu artigo 136, ao estabelecer que a pena independe da intenção do agente.

Também a jurisprudência deste Conselho é pacífica em orientar que uma vez caracterizado o procedimento de utilização do conhecido expediente de notas fiscais paralelas, resta configurado o evidente intuito de fraude por parte da empresa, impondo-se a tributação respectiva com a multa majorada de 150%.

Nestas circunstâncias, não há como acolher a pretensão redução da multa postulada pela recorrente.

Finalmente, no que pertine ao inconformismo da recorrente acerca das alterações legais ocorridas em matéria de correção monetária das demonstrações financeiras, vale lembrar que compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar e decidir questões que versem sobre inconstitucionalidade das leis em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7.

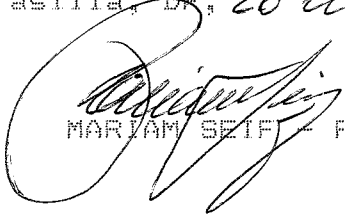
PROCESSO Nº 10980/006.777/91-00

Acórdão nº 101-85.362

vigor. A este Conselho, como Órgão integrante do Poder Executivo, compete, tão somente zelar pela correta aplicação dos dispositivos legais, caracendo-lhe competência, pois, para aquilatar da inconstitucionalidade dos mesmos.

Por todo o exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Brasília, DF, 26 de julho de 1993


MARIAM SEIF - RELATORA